

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 474, DE 2009
(MENSAGEM Nº 1.090, de 2009)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 1.090, de 23 de dezembro de 2009, a Medida Provisória n.º 474, da mesma data, que “dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023”.

A Medida Provisória nº 474 de 2009 tem o objetivo de fixar o salário mínimo para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2010, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A equivalência é de R\$ 17,00 (dezessete reais) por dia e R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) por hora. Sobre o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) vigente até 31 de dezembro de 2009, a elevação é de 9,67% (nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Este índice corresponde à variação acumulada do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) entre fevereiro e dezembro de 2009 (4,03% - quatro inteiros e três centésimos por cento), sendo que o índice do mês de dezembro foi estimado pelo Ministério da Fazenda. Além desta variação, acrescentou-se 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) a título de aumento real.

Baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD-2008, a exposição de motivos interministerial que acompanha a mensagem ao Congresso, destaca que o novo valor do salário mínimo irá beneficiar cerca de 27,5 milhões de trabalhadores formais e informais. A este contingente soma-se, de acordo com a mesma justificativa, cerca de 18,4 milhões de pessoas que recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial pago pela Previdência Social. Desta forma, o total de pessoas beneficiadas pelo aumento do valor do salário mínimo chega a aproximadamente 45,9 milhões.

Por outro lado, a Medida Provisória 474 de 2009 estabelece também regra para o reajuste do salário mínimo a viger em 01 de janeiro de 2011, bem como prevê compromisso de envio pelo Poder Executivo ao Congresso, de Projeto de Lei para estabelecer política de valorização ao salário mínimo entre 2012 a 2023. A regra de aumento do salário mínimo a viger em 2011 prevê que ao valor de 31 de dezembro de 2010 se acrescentará a variação do INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor) entre janeiro e dezembro de 2010 acrescida da variação do PIB (Produto Interno Bruto) de 2009, se positiva. O Projeto de Lei cujo encaminhamento pelo Poder Executivo é previsto pela Medida Provisória, deverá prever revisão de regras para aumento real do salário mínimo nos períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

No prazo regimental um Senador e nove Deputados apresentaram um total de 13 emendas a Medida Provisória. Desses emendas, o Presidente da Câmara dos Deputados deu conhecimento a este relator, através do ofício nº 415/SGM/2010, que exarou despacho, indeferindo liminarmente as emendas 01, 05, 07, 08, 11 e 12 apresentadas a presente Medida Provisória, cujo teor está transscrito a seguir:

Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 01,05 07, 08, 11, 12, apresentadas à Medida Provisória nº 474/2009, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

Restaram, portanto 07 emendas, a saber:

Emenda 02 – Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá. Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 581,25

Emenda 03 – Autor: Deputado Fábio Faria – Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 550,00

Emenda 04 – Autor: Deputado Ivan Valente – Fixa o valor do salário mínimo em 664,00

Emenda 04 – Autor: Deputado Ivan Valente – Estabelece que entre 2011 e 2012, o reajuste ao salário mínimo seja o suficiente para alcançar o valor proposto pelo DIEESE

Emenda 06 – Autor: Deputado Flávio Dino – Fixa um percentual de 3% como ganho real para o salário mínimo a viger em 2011

Emenda 09 – Autor: Deputado Fernando Coruja – Adota média da variação do PIB entre 2005 e 2009 para reajustar o salário mínimo a viger em 2011

Emenda 10 – Autor: Deputado Felipe Maia – Adota a variação do PIB de 2008 como índice para ganho real ao salário mínimo

Emenda 13 – Autor: Deputado Celso Maldaner – Propõe a criação de um Fundo de Compensação para reparar os danos dos Municípios que tenham contas comprometidas com o aumento do salário mínimo.

A Comissão Mista encarregada de apreciar a Medida Provisória 474/2009 não foi instalada, de forma que a presente MP foi encaminhada para esta Câmara dos Deputados através do ofício 70 (CN). Por esta razão é que o Presidente da Câmara dos Deputados houve por bem nomear-me relator da Medida Provisória 474/2009 e das emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo artigo 62 da Constituição Federal – CF verifica-se que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória 474, de 2009.

Quanto à relevância é inegável que a fixação do salário mínimo tem efeitos importantes sobre as remunerações e os rendimentos de parcela significativa da população brasileira. Vejamos que os números da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 2008, referidos na justificação da Medida Provisória, mostram que entre trabalhadores formais e informais e beneficiários da Previdência e Assistência Social, 45,9 milhões de brasileiros e brasileiras serão atingidos pela alteração no valor do salário mínimo. Ademais, estudos os mais diversos, de vários organismos, reforçam que a política de valorização do salário mínimo está diretamente ligada ao recuo da pobreza no Brasil, bem como de uma melhora na nossa ainda injusta distribuição de renda. Além disso a elevação dos rendimentos desta parcela da população amplia o consumo e o mercado interno, com efeitos positivos na geração de empregos.

Com relação à urgência da matéria em exame, conforme descrito no item 07 da justificação que acompanha a Medida Provisória, se deve a *“impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo para viger em 01 de janeiro de 2010”*.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal – CF, conclui-se pela constitucionalidade da Medida Provisória.

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria é passível da regulação por este ato, já que não fere nenhuma das restrições contidas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto a Constitucionalidade material, também não encontramos óbices à sua aprovação, bem como às emendas que restaram para o exame deste relator após o já referido despacho do Presidente da Câmara dos Deputados,

que indeferiu liminarmente as emendas n.º 01, 05, 07, 08, 11 e 12 por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP 474. Sendo assim, as proposições sob análise obedecem aos requisitos constitucionais formais para a norma sob análise e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição e por isso constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória 474/2009 e as emendas que restaram para o exame deste relator vão ao encontro do ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impeditivo para sua aprovação. Não há também restrições quanto à técnica legislativa tanto no texto da Medida Provisória, quanto das emendas, estando em acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998 e suas modificações posteriores.

Diante do exposto somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 474/2009, bem como das emendas sob n.ºs 02, 03, 04, 06, 09, 10 E 13.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 474, de 2009, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Segundo referido dispositivo

“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

O aumento do salário mínimo repercute nas despesas da União destinadas ao pagamento de diversos benefícios. A fim de orientar o Poder Executivo no planejamento dos gastos, dentre outras razões, há alguns anos as Leis de Diretrizes Orçamentárias estabelecem as regras a serem observadas na aplicação dos reajustes do mínimo. A LDO para 2010, Lei nº 12.017, de 12.08.2009, determina, em seu art. 51, I , o que se segue:

Art. 51. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2010 incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário mínimo equivalente à taxa de variação real do PIB de 2008 ou segundo outra sistemática que venha a ser estabelecida em legislação superveniente;

De acordo com a exposição de motivos da presente Medida Provisória, os ministérios encarregados de assiná-la esclarecem que o impacto orçamentário-financeiro líquido do aumento do salário mínimo no regime geral da previdência social em 2010 foi estimado em R\$ 7,775 bilhões de reais. Nos benefícios assistenciais mantidos pelo INSS o impacto é de R\$ 2,091 bilhões de reais, totalizando R\$ 9,866 bilhões de reais

A fixação do mínimo em R\$ 510,00 atende portanto ao disposto na LDO.

O Poder Executivo nada informa sobre a repercussão fiscal do aumento, cingindo-se a mencionar que a Lei Orçamentária de 2010 já foi elaborada assumindo-se esse aumento. De fato, as informações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA já previam um aumento do mínimo para R\$ 505,90. No Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária foi alterado para garantir valor de R\$ 510,00, criando-se para tanto programação específica, no âmbito do Fundo do Regime Geral da Previdência Social destinada a custear a diferença com uma reserva de R\$ 873,9 milhões

Assim, a Medida Provisória sob análise está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso I do art. 51. Da mesma forma, nada há na matéria em desacordo com o Plano Plurianual ou com a Lei Orçamentária Anual.

No que diz respeito ao reajuste previsto para 01 de janeiro de 2011, em que o salário mínimo passaria a valer R\$ 510,00 mais a variação do INPC somada à taxa de variação real do PIB de 2009, se positivo, há de se considerar que conhecido o PIB do ano passado, que registrou recuo de 0,2%, podemos dizer que o que resta da presente Medida Provisória é apenas a variação do INPC, o que já é determinado pela Constituição que garante reajuste para manutenção do poder aquisitivo do piso mínimo nacional. No que se refere à repercussão desse reajuste, destinado a repor perdas inflacionárias, nas despesas da União, o inciso III do § 1º do art. 24 Lei de Responsabilidade

Fiscal – LRF prevê que reajustamentos para preservação do valor real de benefícios estão dispensados da indicação de fonte de custeio, bem como da realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Neste sentido é correto afirmar que a Lei Orçamentária que será votada por este Congresso Nacional deverá garantir os recursos necessários à manutenção do poder aquisitivo do salário-mínimo.

Portanto, também no que diz respeito ao reajuste de 2011, não há inadequações no texto da Medida Provisória em análise.

Por fim, as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo previstas na Medida Provisória para o período compreendido entre 2011 e 2023, dependem do envio de Projeto de Lei que deverá oportunamente ser apreciado por este Congresso e nesse sentido tal dispositivo não possui impacto orçamentário-financeiro.

No que tange às emendas apresentadas e que restaram a ser apreciadas por este relator, convém lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Referidos dispositivos estabelecem ainda a necessidade de comprovar que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Com a mesma finalidade dos arts. 16 e 17 da LRF – a de manter o equilíbrio das contas públicas – o § 5º do art. 195 da Constituição Federal determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Todas emendas apresentadas à Medida Provisória sob análise acarretam aumento das despesas da União:

- a) as emendas de nº 02, 03 e 04 propõe valor para o salário mínimo superior ao contemplado na Lei Orçamentária para 2010.
- b) as emendas de nºs 06, 09 e 10 adotam critérios diferentes de aumento real proposto para o reajuste do salário mínimo em

2011; e emenda nº 04 estabelece critério diferenciado para o ano de 2011 e seguintes. Em todas as situações, porém, há elevação dos gastos públicos.

- c) a emenda de nº 13 propõe a criação de um Fundo de Compensação para ressarcir financeiramente os municípios que tiverem as contas comprometidas com o aumento do salário mínimo.

Nenhuma das emendas, porém, apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua aprovação como também não apresentam a respectiva fonte de custeio da despesa. Nesse contexto, não temos outra alternativa senão considerá-las inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 474, de 2009 e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das emendas 02 a 04, 06, 09, 10 e 13.

DO MÉRITO

O DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos) acaba de divulgar o balanço das negociações salariais de 2009. A pesquisa revelou que mesmo com a crise econômica internacional vivenciada no ano passado, 80% das categorias afetadas obtiveram ganho real de salário, conquistando, portanto, índice superior ao do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE. Este é mais um dos efeitos da política de aumento real ao salário mínimo, inaugurada com mais ousadia nos últimos sete anos. Ora, se o salário mínimo tem aumentado em índices reais acima da inflação, é claro que os pisos das diversas categorias possuem uma tendência de nos seus dissídios coletivos, obterem também uma maior valorização. Ademais, a política de ganho real ao salário mínimo é também desencadeadora de política similar para os estados que adotam pisos regionais, forçando-os para cima.

Considerando-se esses elementos é crível dizer que a política de reajuste do salário mínimo afeta praticamente todos os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros e o que estamos apreciando na presente medida provisória não é apenas a estipulação de um novo salário mínimo para este

ano de 2010, mas uma diretriz que vai garantir que a política de aumento real para o piso mínimo nacional seja assegurada por um longo período.

Durante os últimos anos, se tomarmos por base alguns indicadores veremos o quanto esta política é benéfica para a população, tendo em vista a repercussão do salário mínimo e as consequências que apresentamos acima na economia como um todo.

Desde 2003, o salário mínimo teve um reajuste de 155%. Neste período, tomando por base o reajuste de maio de 2002 quando seu valor ficou estabelecido em R\$ 200,00, são 54,89% de ganho real em relação à variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE. E não se trata apenas do ganho real, na medida em que nesse espaço de tempo também houve uma política econômica que deixou para trás um longo período de baixo crescimento. As tabelas abaixo dão a dimensão da importância dessa política. Nelas se observa o comparativo entre aumento do SM com o INPC, sua relação com o dólar e seu poder de compra baseado em cestas básicas do DIEESE. A utilização do INPC se deve ao fato de que este índice do IBGE abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Justamente este é o público para qual se destina o salário mínimo.

Tabela 1A – Evolução do poder de compra do salário mínimo medido por número de cesta básicas compradas

Período	Salário Mínimo	Belém		Belo Horizonte		Brasília		Curitiba		Fortaleza	
		Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra
maio, 1998	130,00	91,70	1,42	103,12	1,26	99,56	1,31	104,60	1,24	94,33	1,38
maio, 1999	136,00	90,57	1,50	96,66	1,41	98,66	1,38	101,52	1,34	86,71	1,57
maio, 2000	151,00	96,90	1,56	103,28	1,46	107,29	1,41	103,49	1,46	81,79	1,85
maio, 2001	180,00	106,99	1,68	123,72	1,45	118,64	1,52	123,06	1,46	102,47	1,76
abril, 2002	200,00	118,85	1,68	116,93	1,71	119,43	1,67	124,53	1,61	104,12	1,92
abril, 2003	240,00	158,50	1,51	161,02	1,49	164,13	1,46	163,53	1,47	142,65	1,68
maio, 2004	260,00	149,50	1,74	161,69	1,61	159,48	1,63	162,79	1,60	135,94	1,91
maio,	300,00	162,10	1,85	180,36	1,66	186,78	1,61	177,15	1,69	142,41	2,11

2005										
abril, 2006	350,00	154,14	2,27	170,22	2,06	168,93	2,07	172,24	2,03	126,99
abril, 2007	380,00	168,24	2,26	190,11	2,00	180,27	2,11	182,15	2,09	156,40
março, 2008	415,00	191,43	2,17	206,42	2,01	208,74	1,99	196,50	2,11	171,94
fevereiro, 2009	465,00	210,70	2,21	232,03	2,00	234,60	1,98	227,89	2,04	187,21
janeiro, 2010	510,00	204,32	2,50	213,97	2,38	222,22	2,30	211,85	2,41	176,96

Fonte: Dieese

Tabela 1B – Evolução do poder de compra do salário mínimo medido por número de cesta básicas compradas

Período	Salário Mínimo	Porto Alegre		Recife		Rio de Janeiro		Salvador		São Paulo	
		Cesta em R\$	Poder de Compr a	Cesta em R\$	Poder de Compr a	Cesta em R\$	Poder de Compr a	Cesta em R\$	Poder de Compr a	Cesta em R\$	Poder de Compr a
maio, 1998	130,00	104,56	1,24	91,97	1,41	101,18	1,28	91,47	1,42	112,14	1,16
maio, 1999	136,00	104,82	1,30	87,63	1,55	97,67	1,39	82,15	1,66	105,05	1,29
maio, 2000	151,00	104,52	1,44	89,36	1,69	98,51	1,53	81,70	1,85	111,78	1,35
maio, 2001	180,00	127,32	1,41	96,01	1,87	122,65	1,47	93,72	1,92	129,78	1,39
abril, 2002	200,00	133,50	1,50	101,95	1,96	125,55	1,59	99,33	2,01	129,26	1,55
abril, 2003	240,00	174,24	1,38	142,36	1,69	166,52	1,44	142,66	1,68	175,95	1,36
maio, 2004	260,00	181,17	1,44	133,18	1,95	160,76	1,62	138,59	1,88	168,68	1,54
maio, 2005	300,00	189,12	1,59	146,96	2,04	179,82	1,67	140,40	2,14	188,63	1,59
abril, 2006	350,00	171,86	2,04	143,00	2,45	175,64	1,99	139,82	2,50	182,95	1,91
abril, 2007	380,00	192,94	1,97	152,83	2,49	192,26	1,98	149,58	2,54	192,86	1,97
março, 2008	415,00	214,65	1,93	172,03	2,41	203,82	2,04	167,77	2,47	226,20	1,83
fevereiro, 2009	465,00	247,25	1,88	177,60	2,62	224,74	2,07	201,71	2,31	241,53	1,93
janeiro, 2010	510,00	237,58	2,15	171,31	2,98	213,36	2,39	183,15	2,78	228,19	2,23

Fonte: Dieese

Tabela 2 – Evolução do salário mínimo, 1995 a 2008: deflacionado pelo INPC.

mês/ano	Valor do salário mínimo	Reajuste do salário mínimo	Inflação - INPC 12 meses a partir de maio ¹	Salário mínimo real – INPC Reais constantes de maio de 1995	Salário Mínimo em Dólares
janeiro, 2010	510,00	9,68%	3,45%	184,66	291,31
fevereiro, 2009	465,00	12,05%	5,92%	174,18	201,52
março, 2008	415,00	9,21%	4,69%	164,65	240,20

abril, 2007	380,00	8,57%	3,44%	157,84	187,01
abril, 2006	350,00	16,67%	2,62%	150,38	164,37
maio, 2005	300,00	15,38%	6,93%	132,27	122,45
maio, 2004	260,00	8,33%	6,03%	122,58	83,87
abril, 2003	240,00	20,00%	19,36%	119,97	76,92
abril, 2002	200,00	11,11%	8,93%	119,33	86,21
maio, 2001	180,00	19,21%	7,68%	116,99	78,26
maio, 2000	151,00	11,03%	5,34%	105,73	82,67
maio, 1999	136,00	4,62%	3,19%	100,31	80,95
maio, 1998	130,00	8,33%	4,76%	98,94	112,99
maio, 1997	120,00	7,14%	6,95%	95,67	111,97
maio, 1996	112,00	12,00%	17,27%	95,50	112,18
maio, 1995	100,00	-	-	100,00	111,11

Fonte: IPEA, IBGE e Banco Central.

Nota: 1 Em fevereiro de 2009, março de 2008, abril de 2002 e de 2006 considerou-se inflação de 11 meses.

O quadro expõe com clareza o acerto da política de valorização do salário mínimo. Cabe reiterar que estudos realizados pelo IPEA, IBGE e outras instituições demonstram que as políticas de transferência de renda com especial destaque para o salário mínimo, são em grande parte responsáveis pela diminuição dos níveis de pobreza, que nos últimos anos também é destaque no Brasil.

Desta forma cabe a este relatório saudar a possibilidade dada ao Parlamento Brasileiro de votar uma política de longo prazo para garantir aumento real ao salário mínimo.

A Medida Provisória que estamos apreciando, como já ressaltado, propõe a fixação do Salário Mínimo em R\$ 510,00 a partir de 01 de janeiro de 2010; um reajuste para vigorar em 01 de janeiro de 2011 sobre os R\$ 510,00 pela variação do INPC acrescida da variação do PIB de 2009 (se positivo) e compromisso do envio de Projeto de Lei até março de 2011 para estabelecer os critérios de aumento real do salário a valer entre 2012 e 2015.

Com relação à questão do valor do salário mínimo ser fixado em R\$ 510,00 é imperioso reconhecer tratar-se de manutenção de uma política de valorização e de cumprimento de compromisso do Governo que desde 2007 se propôs a uma política de INPC mais variação do PIB para recomposição e ganho real ao salário mínimo.

Algumas propostas de Emendas já detalhadas neste relatório, possuem o nobre propósito de aumentar este valor para mais rapidamente cumprir com o compromisso de recuperação do poder de compra de nosso piso mínimo nacional. Infelizmente tais propostas não possuem adequação financeira orçamentária.

Por outro lado, a política de longo prazo que será discutida em Matéria a ser encaminhada para este Congresso no futuro, cabe dizer que se trata de correta proposição, visto garantirmos sem sobressaltos um período em que os ganhos do salário mínimo serão conhecidos e garantidos para os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Por fim, com relação ao reajuste do salário mínimo para 2011, o ano de 2009 foi de profunda crise mundial, embora tenha produzido efeitos menores em nossa economia que já da mostras desde o último trimestre do ano que passou e ainda com mais vigor neste início de 2010, de uma recuperação em direção a um crescimento sólido. Isso, no entanto não garantiu que tivéssemos crescimento em 2009. Ao contrário, nosso PIB recuou em 0,2%. Conhecido este número, equivale dizer que aprovado o texto da Medida Provisória, não teríamos nenhum ganho real para o Salário Mínimo em 2011.

Como já manifestamos é inegável que nossa economia está em processo de recuperação e que é muito possível que tenhamos condição de garantir também para o ano que vem um ganho real para o salário mínimo. Esta garantia poderia se dar se acolhêssemos as emendas dos ilustres deputados Flávio Dino – PCdoB/MA, que garante 3% de ganho real para 2011, ou do ilustre Deputado Fernando Coruja que propõe uma média da variação do PIB dos anos entre 2005 e 2009 o que garantiria em 2011 um reajuste de 3,56%. Ainda há a emenda do nobre deputado Ivan Valente propondo critério baseado nas pesquisas do DIEESE. Ocorre que além de as emendas serem inadequadas financeira e orçamentariamente, no mérito, definirmos já um reajuste parece ser precipitado, haja vista estarmos vivendo o início de uma recuperação a qual estamos confiantes que possa ser ainda melhor do que as previsões feitas.

Neste sentido, nossa melhor alternativa é não estabelecermos nesta Medida Provisória o índice de recomposição de 2011. Desta forma, pela obrigação constitucional de encaminhar proposta de reajuste com vistas a manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo, combinado com a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual de 2011, o governo, com a contribuição do Congresso Nacional, poderá definir nos próximos meses qual o melhor índice de reajustamento do SM para o ano vindouro.

Diante de todo o exposto, nosso voto é:

• pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 474, de 2009, bem como das emendas sob n.ºs 02, 03, 04, 06, 09, 10 e 13, que restaram para exame do relator após o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente as emendas n.º 01, 05, 07, 08, 11 e 12 por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP 474;

· pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 474, de 2009; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas n.ºs 02 a 04, 06, 09, 10 e 13.

· no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 474, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, de de 2010.

Deputado **PEPE VARGAS**
RELATOR

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2009
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 474, DE 2009)**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado PEPE VARGAS

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo as seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 a 2023, inclusive; e

III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezessete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei no 11.944, de 28 de maio de 2009.

Sala das Sessões, de de 2010.

Deputado **PEPE VARGAS**
RELATOR